



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.000760/2010-62
ACÓRDÃO	3001-003.477 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 10/06/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.

O art. 63 da Lei 9.430/96 permite e determina o lançamento para prevenção de decadência, bem como a Súmula CARF nº 48.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, apenas na matéria não submetida ao Poder Judiciário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, que sintética e objetivamente, até seu voto, nos informa:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, em função da constatação da falta de mercadoria. Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 4 e 9, a autoridade fiscal afirmou que:

- 1) A empresa Disonics Vigmed Ultrasound do Brasil Ltda, CNPJ 02.022.569/0001-83, em 09/06/2005, protocolou nesta Inspeção requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária;
- 2) A DSI nº 05/0015051-5, continha seis adições, sendo que, durante a conferência física, as mercadorias das adições 02, 04, 05 e 06 não foram localizadas;
- 3) Todavia, a mercadoria declarada na adição 06 da DSI nº 05/0015051-5 (objeto desta ação fiscal) foi encontrada no ato da conferência física da DSI nº 05/0015052-3, registrada em 10/06/2005;
- 4) Portanto, restaram faltando as adições 02, 04 e 05 da DSI nº 05/0015051-5;
- 5) A interessada solicitou o cancelamento da DSI nº 05/0015051-5, alegando ERRO DE EXPEDIÇÃO, porém o pedido foi indeferido;
- 6) Houve a exigência do recolhimento dos tributos/contribuições incidentes, acrescidos da multa prevista no art. 628, inciso III, alínea d, do RA;
- 7) Em 01/11/2005, a interessada solicitou a devolução das mercadorias objeto da DSI nº 05/0015051-5, que foi indeferido em 28/12/2005, até que fossem cumpridas as exigências efetuadas no curso do despacho;
- 8) Em 10/01/2006 (noventa dias após a interrupção do despacho) a carga foi considerada abandonada pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado;
- 9) O nome empresarial da Disonics Vigmed Ultrasound do Brasil Ltda foi alterado para GE Healthcare Clinical Systems Equipamentos Médicos Ltda;
- 10) Através do Mandado de Segurança no 2007.38.00.000352-1, foi concedida a segurança resolvendo o mérito para:
 - 1) autorizar a impetrante a reexportar os bens constantes das DSIs nº 05/0015052-3 e 05/0015053-1;
 - 2) determinar o cancelamento da DSI nº 05/0015051-5, em relação às mercadorias referentes às adições nº 02, 04 e 05, e para autorizar a impetrante a reexportar todos os bens efetivamente embarcados para o País declinados nesta DSI;

3) cancelar quaisquer débitos tributários oriundos dessas importações temporárias, afastando a caracterização de abandono das mercadorias efetivamente embarcadas para o Brasil, de modo a impedir a aplicação da pena de perdimento dos bens.

11) Em 07/08/2008, em cumprimento à decisão acima citada, foi promovida a devolução (por meio da DSE n° 2080140385/2) dos bens (encontrados no ato da conferência física) descritos nas adições 01, 03 e 06;

12) A falta das mercadorias descritas nas adições n° 02,04 e 05, configura fato gerador do Imposto de Importação nos termos do § 2º, art. 1º, do Decreto-Lei no 37, de 18/11/1966;

13) A luz do art. 580, II, alínea do Decreto n° 4.543/2002, pode-se depreender que toda e qualquer falta de mercadoria deve ser considerada como extravio;

14) O art. 628, inciso III, alínea d, do Decreto n° 4543/2002 determina que se aplique a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto de importação pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria;

15) À vista do exposto, e considerando os dispositivos legais mencionados, é lavrado o presente Auto de Infração para constituir o crédito tributário (somado aos acréscimos legais devidos), relativo aos tributos (II e IPI na importação, PIS/PASEP-Importação e COFINS Importação), que deixaram de ser recolhidos;

16) O crédito tributário ora lançado está com a EXIGIBILIDADE SUSPENSA (nos termos do inciso IV, art. 151, da Lei 5.172/66), tendo em vista a segurança proferida em 21/11/2007 nos autos do Mandado de Segurança n° 2007.38.00.000352-1;

O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 65.010,64 (sessenta e cinco mil e dez reais e sessenta e quatro centavos).

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 24 à 27, alegando que:

- 1) Houve um mero erro material de declaração na DSI;
- 2) O litígio envolvendo a operação em questão, já se encontra sub judice, nos autos do MS n° 2007.38.00.000352-1, que consta com sentença judicial favorável o que, por si só, já impediria a lavratura do presente AI;
- 3) Houve o deferimento de liminar, posteriormente confirmada em sede de sentença, a qual afastou, integralmente, a possibilidade de toda e qualquer cobrança relativa à operação em questão, in verbis:
- 4) "Ante o exposto, confirmo a liminar, concedo a segurança e resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Determinar o cancelamento da DSI nº 05/0015051-5, em relação às mercadorias referentes as adições n.ºs 02, 04 e 05, e para autorizar a impetrante a reexportar todos os bens efetivamente embarcados para o país declarado nessa DSI;
- b) Cancelar quaisquer débitos tributários oriundos dessas importações temporárias, afastando a caracterização do abandono das mercadorias efetivamente embarcadas para o Brasil, de modo a impedir a aplicação da pena de perdimento dos bens.";
- 5) Se a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, o que equivale a dizer que a IMPUGNANTE não se encontra em mora, deve ser afastada a aplicação de juros;
- 6) Com relação a multa de 50% do II, o débito constituído pelo AI já se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, logo, não poderia ser aplicada a multa de ofício, conforme caput do artigo 63, da Lei n.º 9.430/96;
- 7) Por conseguinte, resta clara a necessidade de cancelamento do AI no que se refere à exigência de juros de mora e principalmente, da multa de ofício no percentual de 50%, no caso do II, tendo em vista a vigência de liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário, fato este, corroborado por sentença judicial já prolatada em favor da IMPUGNANTE;
- 8) A fiscalização argumenta que indeferiu o pedido administrativo de cancelamento da DSI em comento, pois, não entendeu pela existência de erro de expedição;
- 9) O fundamento utilizado pela fiscalização para ignorar o erro de expedição, igualmente condiciona a aferição do referido erro à entrada dos bens em território brasileiro, tal como dispunha o art. 71, inc. I, do caput e inc. II, do seu § 1º, do R.A, fato este não evidenciado pela fiscalização;
- 10) A apuração a respeito do referido extravio, fora tomada apenas por presunção fiscal, no sentido de que: (i) o extravio de fato teria ocorrido; (ii) e, que teria sido a própria IMPUGNANTE que deu causa a tal extravio;
- 11) Não há, ao longo da instrução da autuação, nenhum apontamento efetivo de que fora instaurado um procedimento tendente a apurar os fatos;
- 12) Foi demonstrado pela declaração da IMPUGNANTE, no sentido de que tais bens nem ao menos partiram do país de origem;
- 13) Caso esta última ainda assim entendesse pelo "extravio" dos bens, deveria ter apurado tal fato por meio de processo próprio, nos termos do § único, do art. 60, do Decreto-Lei nº 37/66, com o fim de identificar se, de fato, tal mercadoria teria sido remetida ao Brasil e, uma vez identificada sua remessa, deveria apurar a autoria do extravio;

14) Não existem elementos causais que levam à conclusão que descreve o AI. Não há relação entre causa e consequência. Não há lógica, tampouco método no ato, e não há elemento de prova que o fundamente;

15) A autuação não demonstrou a existência do malferido "extravio" e, ainda, que este teria ocorrido por culpa da IMPUGNANTE, tendo ocorrido erro de fato;

16) A multa de 50% possui caráter confiscatório;

Por todo o exposto, a impugnante requer:

1) preliminarmente: reconhecer a impossibilidade de incidência de juros e da multa de ofício em relação ao objeto da autuação, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da concessão de medida liminar nos autos do MS nº 2007.38.00.000352-1;

2) no mérito, requer-se o cancelamento da autuação, dada a não comprovação do "extravio" dos bens das adições 02, 04 e 05, da DSI nº 05/0015051-5, nem tampouco, que dito extravio teria ocorrido por culpa da IMPUGNANTE.

3) ad argumentandum, sendo mantida a autuação, requer a total exclusão da multa aplicada, em razão de seu caráter confiscatório.

Este é o relatório.

O Acórdão sob nº 06-65.091, exarado pela 8ª Turma da DRJ/CTA na sessão de 20 de dezembro de 2018 não conheceu da matéria submetida ao Poder Judiciário, sendo que na parte conhecida julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente tomou ciência do Acórdão acima mencionado no dia 23/01/2019 20:33h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, cujos quais já se encontravam disponibilizados desde 22/01/2019 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

No dia 18/02/2019 aviou o presente remédio recursivo, com as seguintes alegações:

1. Apresentou os fatos;
2. Alegou me preliminar a tempestividade;
3. No mérito aduz:
 - Da não-incidência de multa e juros de mora em relação à dsi nº 05/0015051-5;
 - Da impossibilidade de imputação de extravio dos bens no presente caso concreto;

- Da ocorrência de erro de fato como óbice ao nascimento da obrigação tributária;
- Da multa aplicada de 50% e seu caráter confiscatório;
- Ao final requer procedência de suas razões recursais.

Ao chegar ao CARF, em segundo sorteio eletrônico, já que o primeiro conselheiro sorteado foi exonerado, foi a mim distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele conhecer-se-ia se a Recorrente não tivesse judicializado a questão meritória e a multa, já que ao ser efetuado o lançamento ela procurou o manto Judicial, ficando em discussão administrativa tão somente a discussão de possibilidade do procedimento de lançamento em si, considerando a concessão da liminar, bem como a própria sentença em primeiro grau.

Assim, conheço em parte o remédio recursivo.

3. Direito.

Em razão de se encontrar limitado julgamento, face a Recorrente ter procurado o pálio Judicial quanto ao mérito, configurando concomitância, passa-se análise e julgamento da possibilidade de lançamento para prevenção.

Nesse sentido a DRJ muito bem se pronunciou. Vejamos.

Da Admissibilidade

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235/1972, e dela se toma conhecimento parcialmente.

No presente caso, verifica-se que instalado o litígio judicial, houve o lançamento tributário para resguardar os direitos da União frente a uma possível

decadência. Portanto, há similaridade entre os processos administrativo e judicial. (DN)

Tendo isso em vista, cabe destacar que as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não mais podem ser apreciadas administrativamente, pois cabe a este Poder proferir a última palavra para resolver a questão em si, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, não se toma conhecimento da questão de mérito em discussão, com relação ao alegado extravio e suas consequências jurídicas, o que abrange todos e quaisquer créditos constituídos nesse processo, inclusive a multa de 50%, conforme delimitado na própria sentença de primeiro grau.

b) dispositivo da sentença do Mandado de Segurança, fl 117

...

Contudo, além da questão de fundo (mérito) mencionada na sua peça impugnatória, o contribuinte discute a possibilidade do procedimento de lançamento em si, considerando a concessão da liminar, bem como, a própria sentença em primeiro grau.

Somente com relação a essa parte, é cabível tomar conhecimento, conforme passo a analisar.

Preliminar

O lançamento tributário, realizado através do presente auto de infração, foi realizado para resguardar os direitos da União frente a uma possível decadência. Ou seja, após o trânsito em julgado da ação judicial, caso o resultado favoreça à União, o crédito tributário deixa de estar suspenso, sendo possível a tomada de providências para a sua cobrança.

Porém, uma eventual cobrança futura só será possível frente a um crédito tributário devidamente constituído, razão pela qual a Autoridade Aduaneira efetuou o lançamento no âmbito do respectivo Auto de Infração.

Cabe destacar que a Autoridade Aduaneira não somente podia como tinha o dever de ofício de resguardar eventual direito da União. Portanto, não assiste razão à impugnante quando afirma que o fato do litígio estar sub judice, inclusive com sentença judicial de primeira instância favorável, impediria a lavratura do presente AI.

O que acontece no presente caso é que o crédito tributário está devidamente constituído, porém suspenso, aguardando o trânsito em julgado do mérito da ação judicial.

Sendo assim, após a análise das razões de direito e de fato e ponderadas as argumentações da impugnante, VOTO por não conhecer da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, e por conhecer os argumentos da defesa quanto à possibilidade do lançamento tributário em si;

julgando IMPROCEDENTE a impugnação no sentido de MANTER o crédito tributário exigido, porém ressaltando que o mesmo permanece vinculado ao resultado do trânsito em julgado do processo judicial.

Acertada decisão, pois o lançamento para prevenção é legalmente possível ao caso em tela, pois é uma forma de lançamento tributário que visa prevenir a ocorrência de futuros débitos tributários ou evitar a sonegação fiscal.

A legislação brasileira permite o lançamento para prevenção em situações como a que se encontra em tela, e fora feito em consonância com as regras de procedimentos estabelecidos pela legislação tributária, com fundamento dos fatos e circunstância que envolvem o caso.

A questão é sumulada na corte e acompanha a legislação de regência. Confira;

Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Lei nº 9.430/96

Artigo 63 - Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Lei nº 5.172/1966

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

....

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Por fim, tem-se que no caso não há depósitos judiciais. Também, do lançamento não implica a imediata cobrança, mas tão somente à espera da decisão judicial definitiva de mérito para seu cumprimento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do remédio recursivo, não conhecendo das questões judicializada, configurando concomitância e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

DOCUMENTO VALIDADO